**DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.**

**I. CASO EM EXAME**

**Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu apenas parcialmente o benefício da gratuidade da justiça, sob o fundamento de que a renda mensal auferida possibilitaria o custeio de parte das despesas processuais.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**Avaliação da comprovação da hipossuficiência econômica para fins de concessão de assistência judiciária gratuita.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**Presume-se hipossuficiente, para fins de concessão do benefício da gratuidade da justiça, aquele que aufere renda mensal inferior a 3 (três) salários-mínimos.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso conhecido e provido.**

**V. JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO UTILIZADAS**

**Jurisprudência: TJPR. 19ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Andrei de Oliveira Rech. Agravo de instrumento. 0042217-37.2023.8.16.0000. Curitiba. Data de Julgamento: 03-07-2023; TJPR. 18ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea. Agravo de instrumento. 0050092-24.2024.8.16.0000. São José dos Pinhais. Data de Julgamento: 31-07-2024; TJPR. 17ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Mario Luiz Ramidoff. Agravo de instrumento. 0068884-26.2024.8.16.0000. Ponta Grossa. Data de Julgamento: 19-07-2024.**

**Legislação: CPC, art. 98 e 99, §§ 2º e 3º.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Mario Junio Quinaglia Joana em face de Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento, tendo como objeto decisão proferida pelo juízo da Vara Cível de Pérola, que concedeu os benefícios da gratuidade da justiça ao agravante apenas em parte (evento 15.1 – autos de origem).

Sustenta a agravante, em síntese, que o comprometimento de sua renda mensal com despensas ordinárias torna inviável o pagamento das custas e despesas processuais (evento 1.1).

É o necessário relato.

**II –FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do agravo de instrumento.

II.II – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Conforme o disposto no artigo 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, presume-se como verdadeira a alegação de insuficiência econômica deduzida por pessoa natural, podendo o magistrado afastá-la a partir de evidências contrastantes.

Deduz-se, dos documentos amealhados aos autos, que a parte recebe proventos advindos de contrato de parceria agrícola no patamar de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais (evento 1.10).